



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2021

Cria o programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

Autor: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputada LÊDA BORGES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

O presente Projeto de Lei tem como objeto a criação do programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

O projeto estabelece que a Administração Pública Federal, direta, autárquica, fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo poder público federal, direta ou indiretamente, devem proteger a integridade física, psíquica, moral e a dignidade sexual de crianças, adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Estabelece, ainda, que as instituições públicas de educação básica garantirão que seus alunos crianças e adolescentes recebam





educação moral e cívica, bem como religiosa, de acordo com as suas próprias convicções.

Foi apresentada uma emenda pela relatora (EMR 1 CE) pela Deputada Lêda Borges, ao presente PL, suprimindo o art. 6º da redação original do Projeto de Lei. Tal emenda acaba por retirar das instituições públicas de ensino básico a possibilidade de garantir aos alunos a educação moral e cívica.

Primordialmente, cumprimentamos a digna Autora deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando proteger a incolumidade física e psíquica de nossas crianças e adolescentes. Importante salientar que esse grupo merece uma especial atenção do Estado na formulação de políticas públicas e educacionais.

O art. 227 da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à educação, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência ou crueldade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, é dever do Estado a elaboração de diretrizes educacionais que busquem proteger a criança e o adolescente de materiais que prejudiquem seu adequado desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, proibir que crianças e adolescentes tenham acesso à imagens, músicas, textos ou impressos de cunho pornográfico ou obsceno, garantindo, assim, que não tenham acesso a conteúdos impróprios para as suas etapas de





desenvolvimento.

Não se veda, por conseguinte, que informações didáticas, científicas, biológicas e pedagógicas sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo sejam transmitidas às crianças e aos adolescentes, no entanto, o conteúdo disponibilizado deve ser compatível e apropriado à idade e ao período pedagógico das crianças e adolescentes.

Além disso, como bem pontuado pela ilustre autora deste Projeto de Lei, as instituições públicas de educação básica deverão garantir que seus alunos crianças e adolescentes recebam educação moral e cívica, a fim de que a escola contribua para o desenvolvimento da cidadania e com a formação de valores das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, apresentamos o presente Voto em Separado, a fim de que seja rejeitada a emenda proposta pela Relatora, que suprime o art. 6º, do Projeto de Lei, porém com a redação modificada pela emenda que ora é ofertada, a fim de que os alunos recebam educação moral e cívica.

Pelo exposto, tendo em vista que já existe um fundo para o qual é destinado o dinheiro confiscado e apreendido em decorrência de práticas criminosas envolvendo a lavagem de capitais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 516, de 2021, com a **EMENDA MODIFICATIVA** ora apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2021

Cria o programa “Infância Segura e Sem Pornografia”, que dispõe sobre regras de respeito à proteção e incolumidade da dignidade às crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, na forma que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação do art. 6º do Projeto de Lei nº 516 de 2021, para constar a seguinte redação:

“Art. 6º. As instituições públicas de educação básica garantirão que seus alunos, crianças e adolescentes, recebam educação moral e cívica.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

